



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS RELATIVOS À FASE DE
HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2022**
Processo: 769/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Tomada de Preços, tipo menor preço global, que tem como objeto a contratação de empresa para realização de serviços, com aplicação de material, para reforma junto à Casa do Artesão, Triunfo/RS.

A sessão pública de recebimento dos envelopes relativos à habilitação ocorreu no dia 27/12/2022, oportunidade em que o processo foi submetido à área técnica da Secretaria de Coordenação e Planejamento para fins de análise quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes.

Após parecer técnico do setor de engenharia e análise da documentação de habilitação, conforme especificações previstas no instrumento convocatório, sobreveio, em 19/01/2023, ata desta Comissão de Licitação em que foram habilitadas todas as empresas participantes.

Aberto prazo recursal, a empresa VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA., interpôs recurso administrativo, postulando a inabilitação da empresa EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA., arguindo que a mesma não teria apresentado a certidão válida de registro junto ao CREA, dessa forma desatendendo o item 3.4, I, do Edital.

Embora oportunizado prazo, não foram apresentadas contrarrazões por parte das recorrida.

É o relatório.

Passamos a examinar.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Após análise das razões recursais, entendemos que assiste razão à recorrente em sua irrisignação.

Com efeito, verifica-se que a empresa EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA. não logrou êxito em atender todas as exigências de habilitação estabelecidas no edital.

Nesse sentido, constata-se que, efetivamente, a empresa a empresa EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA. apresentou certidão de registro junto ao CREA que não mais possuía validade, não logrando êxito em atender o item 3.4, I, do Edital.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Nesse sentido, extrai-se das informações constantes na certidão de registro junto ao CREA apresentada pela empresa recorrida que o seu capital social seria de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ocorre que, consoante contrato social apresentado no certame, verifica-se que, em junho de 2022 – isto é, antes do certame –, a empresa recorrida alterou seu capital social, passando de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Entretanto, não alterou as informações constantes junto ao CREA, invalidando o seu registro.

Veja-se que, muito embora a certidão apresentada no presente certame possua validade até 31/03/2023, consta expressamente a informação no referido documento no sentido de que: *“A presente certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizado do registro”*.

Assim sendo, resta claro que a certidão de registro no CREA apresentada pela empresa EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA. não mais era válida à época do certame, incorrendo a licitante em desatendimento ao item 3.4, I, do Edital, impondo-se a sua inabilitação.

Destarte, cediço é que o objetivo da lei de licitação no que tange à área técnica, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com especificações técnicas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CF/88.

Veja-se que, dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualdade, para que reste preservado o próprio certame, *in verbis*:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Além disso, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação e desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital:

Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (REsp. nº 1384138 RJ 2013/0148317-3 (STJ), Data de publicação: 26/08/2013)

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41) (Resp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruma, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006).

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
Secretaria de Compras, Licitações e Contratos

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições nele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las (MS nº 13.005/DF, ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, Dje de 17.11.2008).

Dessa forma, impõe-se a inabilitação da empresa EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA. por violação ao item 3.4, I, do Edital.

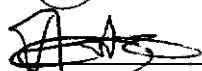
III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, decide-se pelo **PROVIMENTO** do recurso da licitante VARSAC EMPREENDIMENTOS LTDA., para efeito de inabilitar a empresa EWERTON CHANANECO DE SOUZA LTDA. por violação ao item 3.4, I, do Edital, nos termos da fundamentação supra.

Submetemos o presente procedimento ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Triunfo, 03 de março de 2023.


Carlos Henrique Cezimbra,
Presidente


Theo Urach,
Membro


Cristiane Oliveira dos Santos,
Membro